



DIREITO EMPRESARIAL

Estabelecimento Empresarial e Registro do Empresário

Conceito

- Legislação: art. 1.142 a 1.149

- **Complexo de bens** organizados para exercício da empresa, por empresário ou sociedade empresária. O conjunto de bens pode ser incorpóreo, imaterial, como uma tecnologia de software, as relações da empresa no mercado etc.

Vale lembrar que o bem tem que ter ligação com o exercício da empresa. Caso não tenha ligação com a atividade, não será parte do estabelecimento empresarial.

Atenção! O estabelecimento empresarial nada mais é do que o **perfil objetivo** da Teoria Poliedrica da Empresa.

Sinônimo: fundo de comercio. É o valor de uma empresa que vai além dos seus ativos físicos, como imóveis e equipamentos. É também conhecido como goodwill.

- Elementos do fundo de comércio:

- **Tangíveis:** Bens materiais, como móveis, equipamentos, instalações e estoques
- **Intangíveis:** Reputação, clientela, marca, imagem, localização, contratos, know-how, processos operacionais

Teoria Poliedrica da Empresa

1) Perfil Subjetivo: empresário

- perfis de Asquini

- 2) Perfil Objetivo: estabelecimento empresarial
- 3) Perfil Funcional: empresa (atividade)
- 4) Perfil Institucional/corporativo: vínculo entre empregador e empregados

É uma teoria italiana que foi trazida ao Brasil. Já caiu em diversos concursos.

Natureza jurídica do Estabelecimento Empresarial

a) universalidade de fato – um conjunto de **bens e direitos que estão interligados** factualmente, pertencentes a uma pessoa, de modo que a sua separação ou venda individual seria prejudicial. Doutrina entende que prevalece esse posicionamento para o estabelecimento empresarial.

b) objeto de direito - conjunto de **relações jurídicas** entre bens e direitos que são apreciáveis economicamente. Ex. herança, massa falida. Essas relações jurídicas são **determinadas por lei**.

Natureza jurídica dos seus elementos – componentes

- a) podem ser bens corpóreos ou incorpóreos
- b) podem ser bens patrimoniais ou extrapatrimoniais
- c) podem ser créditos ou débitos
- d) tem função vinculada

Aviamento

O aviamento é **incremento de valor pela valorização decorrente da especial organização de todos os elementos** do estabelecimento empresarial. Imagine uma venda do estabelecimento comercial por trespasse, o valor da venda não será a avaliação dos bens, mas sim considerando toda a organização a empresa, a qualidade no atendimento com a clientela, a imagem etc.

Cláusula de não concorrência

Atenção!

No caso de um contrato de trespasse, a cláusula de não concorrência é implícita e está prevista no Código Civil, no artigo 1.147.

O impedimento de concorrência é de **5 anos** a partir da transferência, **a não ser que seja estabelecido outro período no contrato**.

Contrato de Trespasse

- Legislação: art. 1.144 ao art. 1.149
- Conceito: é a alienação do estabelecimento empresarial.
- Voluntária (**contrato de compra e venda**) ou involuntária (**sociedade empresária que faliu**).

Efeitos do Trespasse

1) em relação a terceiros (art 1.144) – esse contrato inicialmente só produzirá efeitos *inter partes*, e se houver averbação no contrato social com a publicação dessa alteração no registro civil das juntas comerciais, para a valer *erga omnes*.

2) em relação a credores (art. 1.145) – se o patrimônio da empresa for suficiente para pagar as dívidas, não há necessidade de anuência, mas se os bens da empresa não forem suficientes para pagamento das dívidas, é necessário a anuência de todos os credores que poderão impugnar a venda em 30 dias. Não fazendo, o silêncio é tido como anuência.

3) quanto às obrigações comerciais e civis (Art. 1.146) – a) o comprador/adquirente responde por todas as dívidas contabilizadas; b) havendo solidariedade de **um ano** entre o devedor e o adquirente; c) essa solidariedade ocorre da seguinte forma: se a dívida já estava vencida na formalização do trespasse, conta-se desta data, mas se a dívida vencer posteriormente, conta-se da data do vencimento.

4) quanto às obrigações tributárias (art. 133, I e II, do CTN) – a) o comprador responde integralmente se o alienante cessar a exploração da atividade comercial; b) o comprador responde subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de **seis meses a contar da data da alienação**, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

5) quanto às obrigações trabalhistas (art. 448 da CLT) – A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados, salvo em caso de falência ou recuperação judicial, onde o comprador da empresa começará novos contratos de trabalho já que ele não será responsável pelas dívidas anteriores.

Trespasse – outros pontos relevantes

1) Penhora de sede: Art. 862 do CPC e Súmula 451 do STJ

2) Cláusula de não concorrência (Art. 1.147)

- Implícita – feito o trespasse, se não houver previsão contratual, aplica-se a cláusula de não concorrência.

- Limites pelo ramo, território e tempo – a cláusula de não concorrência limita pelo ramo, mas não impede que o vendedor abra um negócio em outro ramo, ex. vendeu uma padaria, e depois abriu um restaurante; também é possível se abrir o mesmo negócio em outro Estado; e tem-se o limite de tempo, que é de **5 anos**.

3) sub-rogação dos contratos

Regra: transferência – como regra, o comprador se sub-roga em todos os contratos do vendedor, assume todos.

Exceção: vedação expressa (contratualmente);

	pessoalidade (quando um negócio foi feito pelo vendedor em caráter pessoal, sem relação com o comprador); e Lei do Inquilinato – a lei possui algumas exceções. 4) Cessão de créditos – transfere tantos os créditos quanto os débitos.
Registros do Empresário e das Empresas	Conceito: Ato obrigatório para a garantia da regularidade do exercício da atividade pelo empresário individual ou sociedade empresária.
Junta Comercial X Registro Civil de Pessoas Jurídicas	O empresário pode não ter registro, porém, será empresário irregular. Se a sociedade for empresária, o registro será na Junta Comercial. Se a sociedade for não empresária, o registro será no RCPJ (Registro Civil de Pessoas Jurídicas), ou seja, em Cartório. Atenção! Sociedade em nome comum é uma sociedade sem registro.
Atividade X Forma	O registro irá dizer o que é a sociedade e a atividade irá preponderar. Ex. o registro pode ter uma sociedade simples, mas exercer atividade de empresa, exercendo sociedade simples quanto a forma, mas exercendo na prática atividade empresária.
Exceção das Cooperativas	As cooperativas por expressa previsão legal, elas não podem ser empresárias. Entretanto, não são registradas no RCPJ e sim nas Juntas Comerciais, porque assim a lei definiu.
Rural – empresário?	Depende. O rural pode ser empresário, se quiser. Se ele não se registra como empresário, não será, podendo continuar como pessoa físicas, mas, se quiser, pode se tornar empresário. Portanto, ele tem uma faculdade. Atenção! A natureza do registro, como regra, é declaratória. É o caso das sociedades empresárias. Assim a sociedade empresária, que antes já era empresária, só que estava irregular, declara que estava exercendo atividade de empresa, o que é obrigatório. Já no caso do rural, é exceção diante dessa faculdade, ela é

constitutiva. Ou seja, exercia como pessoa natural e passou a exercer atividade empresarial.

Registros – irregularidades

Originárias: referem-se a algo que estava lá no momento do registro, a exemplo de uma irregularidade formal, ou quando uma informação constante do contrato social não corresponde a realidade (irregularidade material). No último caso temos, p. ex, a informação de que a sociedade empresária possui um capital social de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 100.000,00 corresponderia a um imóvel, porém, quando ocorreu a avaliação, percebeu-se que o imóvel vale a metade (R\$ 50.000,00), ficando pendente 50.000,00.

Supervenientes: essa irregularidade ocorrerá no exercício da atividade empresarial. Por exemplo, a sociedade que muda de sede mas não faz a alteração/averbação na Junta Comercial. Mudança de quadro societário sem averbação...

Penalidades da irregularidade

- a) responsabilidade ilimitada – a responsabilidade deixa de ser limitada e passa a ser ilimitada.
- b) não cabe recuperação judicial – a empresa não poderá ter o direito a recuperação judicial, posto que está irregular.
- c) não pode pedir falência – mesma coisa do item b.
- d) não participa de licitação – a irregularidade pode gerar a proibição de participar de licitação, por falta de habilitação técnica e jurídica.
- e) não abre conta em banco – o CNPJ pode sofrer restrições.

Instrumentos a serem registrados

- Empresário individual – declaração de empresário individual.
- Sociedade empresária – **contrato social** (sociedade limitada; simples; comandita simples; em nome coletivo – **importância maior para as partes, os sócios**) ou **estatuto social** (sociedade anônima – **a atividade, em si, é mais relevante**)
- Efeitos dos atos – declaratórios x constitutivos. **Em regra, é declaratório (empresário comum)**, pois o empresário pode exercer atividade empresária, mesmo que irregular, e quando houver o registro haverá uma declaração retroagindo seus efeitos. Já no caso do **rural**, este exerce a sua atividade como pessoa física/natural e tem a faculdade de passar a ser empresário, o que torna o

seu registro com **natureza constitutiva**, com efeitos ex nunc.

- Possibilidade de transformação – modificar um tipo societário por outro. Altera-se o contrato social com averbações, aproveita-se a mesma pessoa jurídica, só que ficará com um novo tipo societário.

- Filiais e sucursais – registra a sociedade empresária onde tem a filial e averba onde houver a sede principal.

- Tratamento favorecido – no CC há tratamento favorecido ao empresário rural e ao pequeno empresário.

- Registro X averbação – o registro é o ato de origem, e as averbações são atos posteriores.

- **STJ** – registro do empresário rural para fins de recuperação judicial – para se pedir recuperação judicial é necessário estar regular há dois anos. **OBS.** O rural deve estar registrado para ter direito à recuperação judicial, mas é dispensável o critério do registro há dois, devendo apenas provar que exerce a atividade nesse período.

Legislação

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada** para a **produção ou a circulação de bens ou de serviços**.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce **profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística**, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa**.

Art. 967. É **obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público** de Empresas Mercantis da respectiva sede, **ANTES** do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafo que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

Art. 969. O empresário que instituir **sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro**

Registro Público de Empresas Mercantis, **neste deverá também inscrevê-la**, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará **tratamento favorecido**, diferenciado e simplificado ao **empresário rural** e ao **pequeno empresário**, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O **empresário**, cuja atividade **rural** constitua sua principal profissão, **PODE**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, **requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis** da respectiva sede, caso em que, **depois de inscrito, ficará equiparado**, para todos os efeitos, **ao empresário** sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à **associação que desenvolva atividade futebolística** em caráter habitual e profissional, caso em que, **com a inscrição, será considerada empresária**, para todos os efeitos.

Atenção! Esse parágrafo não trata das chamadas SAFs, mas sim das associações normais.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, **e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das

respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.